



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720278/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.235 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEANDRO MORAIS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A realização de diligências e perícias não se prestam a produção de provas cujo ônus compete ao recorrente. Uma vez julgada a desnecessidade de diligência por conter os autos elementos suficientes à decisão, o princípio do livre convencimento do julgador, ampara a decisão, sendo incabível cogitar de nulidade.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS COM CARTÕES DE CRÉDITO. PAGAMENTO COM RECURSOS DE TERCEIROS. INTERMEDIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O processo administrativo fiscal pauta-se pela busca da verdade material e pelo formalismo moderado. Deve-se afastar do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto despesas cujo conjunto indiciário é forte o suficiente para demonstrar que foram suportadas com recursos de terceiros pagos pelo recorrente no exercício de atividade de intermediação de compra de passagens aéreas, não obstante tenham sido pagas por meio de cartões de crédito de sua titularidade. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto, as despesas de cartão de crédito referentes a passagens aéreas e/ou taxas de embarque, cujos clientes foram identificados nas planilhas de fls. 23/25, 45/47, 69/70, 88/92 e 179, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

O recorrente foi notificado de auto de infração referente ao IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, lavrado em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (relatório fiscal às fls. 09/17) no valor de R\$148.783,83, com imposto apurado de R\$37.366,85 mais acréscimos de multa (75%) e juros.

O excesso de aplicações sobre as origens de recursos ocorreu em função de despesas com cartões de crédito. Tanto na fase de fiscalização quando na impugnação o sujeito passivo alega que cerca de 86% das despesas constantes nos cartões de crédito referiam-se ao pagamento de passagens aéreas e taxas de embarque de terceiros, clientes de sua empresa – Grupo Certo Ltda, nome fantasia Planetour - , juntando diversos documentos e seu passaporte no intuito de comprovar sua defesa e a incompatibilidade das passagens aéreas internacionais com o registro (ou falta de) em seu passaporte.

A autoridade lançadora concluiu que a documentação foi produzida pelo próprio contribuinte não sendo hábil como prova, vindo a intimar o contribuinte a apresentar o Livro Caixa da empresa acompanhado da documentação, o contribuinte informa que não tem o Livro Caixa da empresa.

De posse das Ordens de Pagamento e autorizações de débito para compra de passagens aéreas, documentos apresentados pelo fiscalizado, a autoridade fiscal informa que a falta de assinatura dos alegados clientes e das operadoras das companhias aéreas impedem que tais documentos sejam usados como prova das alegações.

Os documentos (fls. 307/328) apresentado como sendo emitidos diretamente no site de uma das operadoras não possuem prova de que foram quitados tampouco contabilizados não sendo hábeis para comprovar as operações.

Com isso, a autoridade fiscal tomou como não comprovado que as despesas com cartões de crédito do contribuinte foram pagas por terceiros e considerou todo o montante como sendo dispêndio do próprio e sinais exteriores de riqueza, elaborando o Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal – 2005 (fls. 16/17)

Na impugnação são tecidas essencialmente as mesmas alegações da fase de fiscalização, bem como juntados outros documentos. O acórdão da 6ª Turma da DRJ Juiz de Fora julgou improcedente a impugnação, ratificando a fundamentação da autoridade lançadora

e adotando como razão central da decisão a falta de comprovação de que não foi o recorrente que suportou as despesas efetuadas em seu cartão de crédito.

Em 17/05/2001 o sujeito passivo foi notificado do acórdão e, em 14/06/2011 interpôs recurso voluntário, com os seguintes argumentos, em síntese:

1. nulidade da decisão de primeira instância por desprezar toda a documentação trazida aos autos, caracterizada por documentação habitual para a prática das operações de intermediação na compra de passagens aéreas, feitas em conformidade com o art. 104 do Código Civil, e indeferimento do pedido de diligência formulado com todos os requisitos necessários, sem que tenha sido apontado qualquer indício de falsidade ou inexatidão nos esclarecimentos prestados, em desconformidade com o §1º do art. 845 do RIR1999 e desconsiderando o princípio da boa fé; sendo que a documentação trazida aos autos é o meio adequado a provar que foram terceiros que suportaram as despesas dos cartões de crédito do recorrente,
2. jamais suportou o ônus do pagamento integral das suas faturas de cartões de crédito, mais de 86% dos valores foram pagos por terceiros, conforme planilhas de cálculo anexas, esses terceiros repassavam ao recorrente os valores das passagens aéreas contratadas;
3. discorda do fundamento adotado pela autoridade lançadora quando afirma que os documentos apresentados foram produzidos pelo recorrente, pois no tipo de operação em questão não há necessidade de que haja assinatura do comprador da passagem em documento algum, basta fazer o pagamento;
4. sua atividade consistia em intermediar compra de passagens para seus clientes junto às operadoras de companhias aéreas, a saber: Ártico Turismo (Agência Tourstar, Pátria Agência de Viagem e Turismo Ltda e VP Serviços de Turismo Ltda, todas com sede em Belo Horizonte;
5. após solicitação do cliente, estabelecia contato com as operadoras, que faziam a cotação e disponibilidade de vôos, os quais repassava aos cliente, gerando o documentos “Ordem de Pagamento” – OP (fls. 30 e ss.), com os dados do passageiro, do vôo e da forma de pagamento, em seguida remetia as OP para a operadora, via fax, juntamente com a “Autorização de Débito para Compra de Passagem Aérea” (fls. 245/301);

6. de posse dos documentos acima, as operadoras viabilizavam junto às companhias aéreas a emissão das passagens, indicando em qual cartão de crédito do recorrente seria lançado o valor da passagem, conforme indicado na “Autorização de Débito para Compra de Passagem Aérea”;
7. o recorrente possuía uma empresa de agência de turismo, a Grupo Certo Ltda (Planetour), CNPJ 04.636.566/0001-65, por meio da qual recebia as comissões, devidamente tributadas, conforme consta dos autos;
8. normalmente recebia dos clientes à vista, em cheque e em espécie, e com esses recursos pagava suas faturas de cartão de crédito, pois à época os bancos autorizavam o pagamento com cheques de terceiros;
9. as razões para utilizar-se dos seus cartões relacionam-se aos programas de recompensa mantidos pelas operadoras de cartões de crédito;
10. os documentos juntados aos autos são o meio adequado a comprovar a atividade exercida, uma vez desconsiderados como prova, torna-se imprescindível realizar-se diligência nas Agências de Turismo e Companhias Aéreas com as quais operava, especificadas nos itens “a” a “j” das fls. 434/435, para serem respondidos os quesitos indicados às fls. 435/436;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início registro que não há nulidade na decisão recorrida que indeferiu o pedido de diligência por entender serem desnecessárias, pautando-se pelo princípio do livre convencimento do julgador de primeira instância, que concluiu que todos os elementos suficientes para elucidação dos fatos estavam presentes nos autos.

O cerne do litígio é a comprovação ou não de que a maior parte dos dispêndios com cartões de crédito de titularidade do recorrente foram pagos com recursos de terceiros, pois como alega o recorrente são fruto de sua atividade na intermediação na venda de

passagens aéreas, cuja remuneração se dava por comissões pagas pelas Companhias Aéreas a sua empresa Grupo Certo (Planetour), comissões que foram tributadas na pessoa jurídica.

A documentação apresentada consiste em Ordens de Pagamento e Autorizações para Débito para Compra de Passagem Aérea não aceitas como comprovação por não conterem assinatura dos clientes, sendo elaborado pelo próprio recorrente. Também foram juntados documentos emitidos diretamente dos sites das agências a fim de comprovar o relacionamento entre as Agências de Turismo e a Planetour.

Intimado para apresentar o Livro Caixa da empresa Planetour – o que comprovaria que as receitas e despesas era da empresa e não do recorrente – o recorrente informa que não possuía o Livro Caixa da empresa.

Houvesse o recorrente apresentado o Livro Caixa no qual deveriam estar registradas as operações que alega ter pago em seu cartão de crédito com recursos recebidos de terceiros, poderia comprovar suas alegações sem maiores dificuldades.

Verifica-se no Distrato Social, de 31/12/2005, o registro de que, com a liquidação da empresa Planetour, o recorrente permaneceu com os Livros da empresa.

Na falta de apresentação do Livro Caixa, o ônus de comprovar por outras forma é todo do recorrente e diligências não se prestam a produzir provas a cargo do sujeito passivo.

De todo modo, pela importância que representa para o processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, aliado ao princípio do formalismo moderado, não se pode ignorar o conjunto indiciário, para concluir que o recorrente exercia a atividade de intermediação de passagens aéreas.

Outrossim, não há qualquer evidencia de falsidade ou inveracidade nos documentos apresentados pelo recorrente. Frise-se que é habitual que as compras de passagens aéreas sejam realizadas sem a assinatura do comprador em qualquer documento, o que garante verossimilhança às justificativas apontadas pelo recorrente.

É desnecessária a realização de diligência nas agências de turismo e companhias aéreas, os documentos juntados aos autos são suficientes para fundamentar a decisão neste julgamento.

Embora convencido de que o recorrente utiliza-se de seus cartões de crédito para pagar passagens aéreas de terceiros com recursos recebidos de seus clientes, destaco que cabe ao recorrente identificar em cada pagamento essa vinculação. Não se desincumbindo desse ônus, não é lícito afastar a presunção de omissão de receitas, apurada por meio do Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto.

A alegação aponta que cerca de 86% das despesas com os cartões de crédito eram suportadas por terceiros, para chegar a essa conclusão junta Ordens de Pagamento e Autorizações para Débito para Compra de Passagem Aérea, e com base nesses documentos elabora planilhas segregando as despesas próprias e as de terceiros (Mastercard–CEF às fls. 23/25; Visa - CEF às fls. 45/47; Diners Club às fls. 69/70, American Express I às fls. 88/92; American Express II às fls. 168 e The GM CARD às fls. 179).

Com esses elementos dispunha a fiscalização de elementos suficientes para aprofundar as investigações, caso entendesse que as informações não mereciam fé, qual seja, que as despesas não haviam sido suportadas pelos clientes identificados nas planilhas e nos documentos juntados aos autos.

Não obstante, ao discriminar despesas pessoais e de terceiros, o recorrente nem sempre identifica o terceiro, fazendo menção a “não identificado”, não havendo nesses casos qualquer outro elemento para comprovar que não foram despesas pessoais.

Por exemplo, na planilha de fls. 168 não há qualquer valor atribuído a cliente identificado.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto, as despesas de cartão de crédito referentes a passagens aéreas e/ou taxas de embarque, cujos clientes foram identificados nas planilhas de fls. 23/25, 45/47, 69/70, 88/92 e 179.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10630.720278/2008-08
Acórdão n.º 2802-01.235

S2-TE02
Fl. 442



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº:10630.720278/2008-08

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.235.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

